

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 905, de 2020, e apensados: PL nº 958, de 2020; PL nº 1.775, de 2020; e PL nº 1045, de 2022.

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual".

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 905, de 2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni, busca alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de forma a incluir novo dispositivo que estabeleça que, no prazo da vigência dessa Lei nº 13.979, de 2020, fica suspensa a cobrança, junto aos microempreendedores individuais (MEIs), dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A redação do projeto tem os seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A. No prazo de vigência desta Lei fica suspensa a cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples



Nacional dos Microempreendedores Individuais — MEI, nos termos do Art. 18-A da LCP 128/2008.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À proposição principal, foram apensados três projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 958, de 2020, de autoria do Deputado David Soares (DEM-SP), que autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, aos MEIs e às micro e pequenas empresas (MPes) sediados no Brasil e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia decorrente da Covid-19, enquanto declarado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal;

b) Projeto de Lei nº 1.775, de 2020, de autoria do Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ) institui às pequenas e médias empresas incentivos fiscais para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3% ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover a manutenção do nível de emprego, sendo vedadas demissões consideradas sem justa motivação enquanto perdurar a pandemia da Covid-19;

c) Projeto de Lei nº 1045, de 2022, de autoria do Deputado Victor Mendes (MDB-MA), que concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid19.

Não houve análise de parecer nas legislaturas anteriores.

A proposição principal tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição e de seus apensos depende da separação em dois blocos de proposta legislativa: a) PL n. 905, de 2020 e PL n. 1.775, de 2020, que tratam ainda de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, com esteio na Lei n. 13.979, de 2020; e b) PL 958, de 2020, e PL 1045, de 2022, que tratam de autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia.

O primeiro bloco, formado pelos Projetos de Lei n. 905 e 1.775, ambos de 2020, estão fulminados pela perda de objeto, ante a revogação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

A PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”, com produção de efeitos a partir de 21 de maio de 2022.

A ESPIN é requisito necessário e imprescindível à eficácia da Lei n. 13.979/2020, a chamada “Lei da pandemia”, tudo nos exatos termos do art. 1º, que segue transcrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.



Perceba-se que o texto legal é claríssimo: a Lei n. 13.979/2020 dispõe sobre as medidas que poderão ser tomadas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e a definição da situação de emergência de saúde pública é de competência do Ministro de Estado da Saúde. Portanto, na ausência de ESPIN declarada, a Lei n. 13.979/2020 não tem eficácia.

Portanto, a Lei n. 13.979/2020 não tem mais eficácia desde o dia 21 de maio de 2022, pelo encerramento da ESPIN declarada, de modo que não há mais espaço para normatização de questões que tinham como motivação a existência de uma Emergência em Saúde que não mais subsiste.

O Decreto n. 7.616, de 2011, dispõe sobre a declaração de ESPIN e prevê o que deve constar do ato de declaração, bem como as atribuições do representante do Ministério da Saúde designado para coordenar as medidas a serem executadas durante a situação declarada. A ESPIN decorrente do SARS-cov2 foi declarada em 3 de fevereiro de 2020, pela Portaria n. 188, do Ministro de Estado da Saúde, que é praticamente concomitante com a vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Agora, a ESPIN está encerrada desde 21 de maio de 2022, e com ela estará afastada a eficácia da Lei n. 13.979/2020.

Pelo exposto, conclui-se que há perda de objeto dos Projetos de Lei n. 905 e 1.775, ambos de 2020.

Já os Projetos de ns. 958, de 2020, e 1045, de 2022, que tratam de autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia, ainda têm objeto viável e, portanto, merecem análise.

O PL 958, de 2020, “concede incentivos fiscais, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado Brasileiro”. E prevê ainda a possibilidade de que a União autorize a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública”. Em todos os casos, não há



definição de valores nem de operacionalização, delegando-se à Receita Federal do Brasil a regulamentação do tema, para definição de critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Já o PL 1045, de 2020, concede anistia aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas que contraíram empréstimos junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) até a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 no Estado Brasileiro. Há referência expressa ao período compreendido, de acordo com a efetiva duração da ESPIN, que vai de 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022, bem como consta a fixação de requisitos objetivos. Segundo o projeto, o valor máximo do empréstimo a ser anistiado será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

É certo que todas as restrições impostas às pessoas, físicas ou jurídicas, em razão das opções dos Poderes constituídos, estaduais e municipais, durante a Emergência em Saúde Pública decorrente da Covid-19, desencadearam inúmeras dificuldades econômicas e gerenciais, atingindo especialmente os pequenos negócios. Portanto, afigura-se meritório o projeto que visa conferir apoio estatal a esses negócios, por meio da anistia de empréstimos tomados durante o período da Emergência.

No entanto, não se pode desconsiderar que já se passou elevado tempo desde o final da ESPIN decorrente da Covid-19, e mais tempo ainda desde a sua decretação inicial. Portanto, foram vários os negócios que já pagaram boa parte dos empréstimos adquiridos no período, e que já não seriam beneficiados pela anistia pretendida, problema esse que cresce a cada dia de pendência na aprovação do projeto, que ainda careceria de regulamentação até efetiva implementação. .

Essa situação acaba por criar uma assimetria que tem ainda o risco de prestigiar a inadimplência, na medida em que os que já tiverem quitado parte ou todo o empréstimo não seriam beneficiados. Portanto, embora a proposta tenha todo o mérito de buscar salvaguardar os pequenos negócios que sofreram com os efeitos



das questionáveis restrições estatais decorrentes da Emergência em Saúde, o passar do tempo acabou por prejudicar a sua implementação equânime, de modo que os riscos de desequilíbrio acabam por superar os benefícios inicialmente considerados.

Ante o exposto, **VOTO pela rejeição dos Projetos de Lei nº 905, de 23/3/2020; nº 958, de 2020; nº 1.775, de 2020; e nº 1045, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)

